



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de março de 2026.

**Município de Rubiataba - GO**  
**Concorrência nº 005/2026**  
**Processo Administrativo n.º 1426/2026**

A empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 36.846.761/0001-06, sediada à Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, cidade de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LEONARDO AUGUSTO BATISTA ALVES, portador da Carteira de Identidade n.º 5901994 SSP/GO e do CPF n.º 054.686.111-39, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ENGEGO CONSTRUTORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 15.407.616/0001-59.

### **I. DOS FATOS**

Conforme consta nos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, realizada através da plataforma Portal de Compras Públicas, no sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), a empresa recorrida logrou-se vencedora do presente certame, ofertando a proposta mais vantajosa ao erário, e conforme análise e decisão da comissão permanente de licitação (CPL), apresentou todos os documentos de habilitação em conformidade as exigências editalícias e condizente com o objeto licitado.

Em face da decisão administrativa, realizada pela CPL, a empresa recorrente interpôs recurso, no qual a título de argumentação constam as seguintes alegações:

- a) NULIDADE DA CERTIDÃO DO CREA-GO;
- b) DECLARAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS INCONSISTENTE.

### **II. DOS FUNDAMENTOS**

#### **2.1. Nulidade da certidão do CREA-GO**

Em síntese, a recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação (C.R.Q) apresentada pela vencedora perante o CREA-GO é inválida. Tal vício decorreria da ausência de atualização da alteração do capital social junto ao referido conselho. Para que a pretensão desclassificatória prospere, a insurgência deve ser analisada sob três aspectos fundamentais.



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

#### **a) Da Estrita Observância à Legalidade**

O primeiro, trata-se, do respeito e a literalidade da Lei 14.133/2021, que em seu Art. 67, inciso V, dispõe sobre as documentações relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional das empresas licitantes, restringindo dentre outras a:

*V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Edital n.º 005/2026, é fato inconteste que a empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-GO), registrada sob o n.º 29999/RF. Tal condição restou plenamente comprovada pelos documentos de habilitação apresentados e atestados, cuja veracidade pode ser ratificada mediante simples consulta ao sítio eletrônico do Conselho ([www.creago.org.br](http://www.creago.org.br)).

Deve-se atentar para a distinção entre alteração cadastral e extinção do registro empresarial. O encerramento das atividades de uma pessoa jurídica sob a jurisdição do CREA-GO ocorre exclusivamente mediante solicitação formal e o conseqüente cancelamento de seu registro. Tal hipótese jamais se configurou no caso em análise, uma vez que a empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manteve-se ininterruptamente registrada e com status ativo perante o Conselho. Portanto, resta integralmente cumprido o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como as exigências editalícias.

#### **b) Do Rito Administrativo e da Inexistência de Omissão**

O segundo aspecto diz respeito ao procedimento interno do Conselho para a alteração contratual de empresas, o qual compreende o protocolo de documentos, análise, deferimento e posterior retificação pelo órgão. A empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, regular dentro do rito administrativo, requereu a alteração de seu capital social por meio do processo n.º 20121/2025 em data consideravelmente pregressa ao procedimento licitatório, caracterizando fato existente à época da abertura do certame.

Tal fato culminou no deferimento e na emissão da Certidão de Registro e Quitação (C.R.Q) com os dados devidamente atualizados (Anexo I). Portanto, é inteiramente desarrazoada a alegação de mascaramento ou sonegação de informações, pela recorrente. Uma vez cumprido o trâmite de alteração cadastral, a certidão anterior tornar-se-á caduca, somente



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

quando do deferimento e emissão de novo documento, estando até então plenamente apta a produzir seus efeitos legais.

### **c) Das jurisprudências e o Princípio do Formalismo Moderado**

Por fim, o terceiro e determinante aspecto reside na aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais. Estes distinguem, com clareza, a inscrição profissional perante o CREA da comprovação da qualificação econômico-financeira. Dado que o capital social é informação constituída originariamente em atos constitutivos e certidões da Junta Comercial, não possuindo condão de afetar a sua qualificação técnica, mostrando-se desproporcional e desarrazoada a inabilitação motivada por mera defasagem cadastral em certidão de conselho de classe, prestigiando-se, assim, a verdade material e a ampla competitividade<sup>1</sup>, senão vejamos como exemplo:

(...) a impetrante comprovou a sua capacidade econômica mediante contrato social e registro na Jucesp, como se vê dos documentos de fls. 22/30. Além disso demonstrou sua competência técnica para participar da licitação em razão de sua inscrição no CREA (...). (...) a certidão de capacidade técnica emitida pelo CREA não é exigida para comprovação de qualificação financeira, mas apenas capacidade técnica, daí porque não poderia realmente ter sido desclassificada com esse fundamento. Isso porque não se mostra razoável declarar a inabilitação da impetrante apenas porque o capital social indicado na certidão de registro junto ao CREA é inferior àquele constante em seus atos constitutivos. **A apresentação de certidão de registro perante o CREA, primeiramente constando a irregularidade quanto à atualização do capital social (fls. 77/79), não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja, o ateste de registro perante o órgão de classe**, tendo sido posteriormente suplantada pela certidão atualizada de fls. 90/92, devidamente atualizada. (TJ-SP: 1000286-15.2021.8.26.0037, Relator: ALIENDE RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 07/07/2022).

Em idêntica direção, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso aplicou:

**(...) Pois bem. A inabilitação da agravante por esse simples motivo (diferença do capital social no contrato social da Junta Comercial e o da**

<sup>1</sup> TJ-SP: 1006370-52.2019.8.26.0344, Relator: BANDEIRA LINS, Data de Julgamento: 29/03/2021, Data de Publicação: 29/03/2021

TJ-SP: 1006370-52.2019.8.26.0344, Relator: PONTE NETO, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: 22/06/2016

TJ-MG: 1.0000.21.202331-1/001, Relator: CORRÊA JUNIOR, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: 16/12/2021

TJ-PR: 0002312-30.2020.8.16.0000, Relatora: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 08/03/2021

TJ-PR: 0051667-77.2018.8.16.0000, Relatora: REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 07/10/2019



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

**Certidão do CREA), ao meu sentir, evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público. Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios.** De se ver que a jurisprudência caminha no sentido de que a alteração do capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para a Concorrência Pública sub examine. Ora, defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na Concorrência. (TJ-MT: 0101540-60.2013.8.11.0000, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, Data de Publicação: 04/02/2014).

Reforçando tal entendimento, em matéria pacificada no Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 352/2010, a Certidão de Registro e Quitação do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, documento de fé pública e primazia legal para tal fim.

O formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

A aplicação do Princípio do Formalismo Moderado prescreve, conforme Acórdão do TCU n.º 1211/2021, a adoção de interpretação das regras do edital favorável à ampliação da disputa, evitando-se o apego a exigências meramente formais que não comprometam a segurança jurídica.

As razões recursais, sob qualquer prisma que se analise, carecem de subsistência jurídica. A recorrida demonstrou aptidão técnica inequívoca através de seu registro no CREA-GO e de acervos técnicos (C.A.T) validados pela Comissão de Julgamento. Ademais, a tentativa da recorrente de confundir conceitos de qualificação técnica com financeira — ao apontar divergências meramente formais entre o C.R.Q e a certidão da Junta Comercial — encontra óbice na jurisprudência. Uma vez atingida a finalidade do ato administrativo, sendo este a efetiva comprovação da inscrição na entidade, eventuais formalismos não podem sobrepor-se ao interesse público da proposta mais vantajosa.



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

## **2.2. Declaração de Índices Econômicos Inconsistente**

Em síntese, a recorrente sustenta que os índices Liquidez Geral e Corrente, foram extraídos do Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2024, enquanto o Capital Social declarado sofreu alteração no ano de 2025.

Conforme Art. 69, da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira do licitante será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou, em seu ato de habilitação, os Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais e a Declaração de Índices Econômicos, ambos devidamente assinados por profissional contábil habilitado. Os índices apresentados foram extraídos diretamente das demonstrações contábeis, dada a impossibilidade material de projetar valores de períodos ainda não exigíveis. Ademais, o capital social declarado encontra-se em demasia evidência e em estrita consonância com a Certidão da Junta Comercial e os Atos Constitutivos vigentes à data do certame. Portanto, mostra-se desarrazoado pretender a aplicação de valores retroativos ou divergentes daqueles legalmente constituídos e vigentes.

### **III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto a empresa DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA pede e requer aos Senhores:



**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 36.846.761/0001-06

**Endereço:** Rua Jabaquara, Qd. 03, Lt. 21, Setor Inicial, São Luís de Montes Belos – GO

**E-mail:** [desaengenhariaconstrucao@gmail.com](mailto:desaengenhariaconstrucao@gmail.com)

**Tel.:** (64) 9-9654-5236

1. O conhecimento da presente contrarrazão tendo em vista que é tempestiva;
2. No mérito que seja **NEGADO PROVIDO** aos recursos administrativos ora impugnados, uma vez que resta demonstrado que a recorrida atendeu integralmente as exigências do Edital, realizando e mantendo na íntegra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, CPL, que declarou como vencedora DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com a subsequente adjudicação do objeto em favor desta.

---

**DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

CNPJ: 36.846.761/0001-06

**Leonardo Augusto Batista Alves**

**Sócio Proprietário**

CPF: 054.686.111-39

RG: 5901994 SSP/GO

Tel.: (64) 9-9654-5236



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Número da Certidão: **407093/2026**

Validade: **31/03/2026**

**CERTIFICAMOS** que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS** que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

**CERTIFICAMOS**, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

**DADOS DA EMPRESA**

**Razão Social:** DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**Nome Fantasia:** DESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 300.000,00

CNPJ: 36.846.761/0001-06

Registro: 29999/RF

Data de Registro no Crea-GO: 08/05/2020

**ENDEREÇO**

Logradouro: Rua Jabaquara QD: 03 LT: 21 N.º: s/n

CEP: 76050363

Bairro: Setor Inicial

Cidade: São Luís de Montes Belos

UF: GO

**OBJETIVOS SOCIAIS**

**SERVOCPS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.**

**RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**LEONARDO AUGUSTO BATISTA ALVES**

**Título:** Engenheiro Civil

Data de Entrada: 08/05/2020

RNP: 1216438927

Atribuição: ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13 DO CONFEA).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO

**INFORMAÇÕES/NOTAS**

- a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seu/sua(s) responsáveis técnicos(as) na presente data.
- b) Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- c) A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- d) Este documento é válido em todo o território nacional.
- e) Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 24/03/2026 18:39:30.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

[www.creago.org.br](http://www.creago.org.br)

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **492e8d14**

